Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 274/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7701/2018
PROTOCOLO	: 1915554
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO	: RUDI PAETZOLD
INTERESSADO	: A. S. CONSTRUTORA E COMÉRCIO EIRELI-ME
VALOR	: R$ 383.040,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao verificar o cumprimento dos requisitos legais pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 19/2018, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 8/2018, celebrada pelo Município de Coronel Sapucaia e a empresa compromitente vencedora A. S. Construtora e Comércio EIRELI-ME.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os autos do procedimento licitatório *Pregão Presencial n. 19/2018,* - e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 8/2018, celebrada pelo Município de Coronel Sapucaia/MS e a empresa compromitente vencedora A. S. CONSTRUTORA E COMÉRCIO EIRELI-ME (R$ 383.040,00); objetivando o registro de preços para prestação de serviços de locação de máquinas, pá carregadeira para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura; no prazo de 12 meses; com valor registrado de R$ 383.040,00 (trezentos e oitenta e três mil e quarenta reais).

Através do relatório de análise à peça 21, f. 211-213, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 8/2018.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 22, f. 214-215, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

Do procedimento licitatório

Em relação ao procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 19/2018, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas no art. 3º da lei 10.520/02 e nos arts. 27 a 32 da lei n. 8.666/93 c/c Decreto Municipal n. 76/2017, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade, bem como ao disposto na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Da formalização da Ata

A Ata de Registro de Preços n. 8/2018 formalizada pelo Município de Coronel Sapucaia/MS registrou os preços da empresa compromitente vencedora A. S. CONSTRUTORA E COMÉRCIO EIRELI-ME de acordo com os parâmetros descritos

no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer da 4ª Procuradoria de Contas e **VOTO** para que a Colenda Câmara **DECLARE A REGULARIDADE** do procedimento licitatório *Pregão Presencial n. 19/2018*, nos termos do art. 3º da lei 10.520/02 c/c Decreto n. 76/2017 e nos arts. 27 a 32 da lei n. 8.666/93, e da *formalização da Ata de Registro de Preços n. 8/2018*, realizada em conformidade com os arts. 15 e 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB- RSLN

SETAC-KBV/ARP/DSSM